



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

## LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2021, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento municipal e a geração de emprego renda, através da prestação a particulares de serviços com veículos, maquinas e equipamentos rodoviários de propriedade do município ou terceirizados, de forma gratuita ou onerosa, na forma que especifica, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais legislações vigentes:

Faço saber que a câmara de vereadores aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte: **LEI**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizar a incentivar o desenvolvimento econômico e social do município e a geração de emprego e renda, mediante a prestação a particulares, no território do município, de forma gratuita, de serviços com veículos, maquinas e equipamentos rodoviários de sua propriedade ou terceirizados, conforme a seguir elencados:

- A) Terraplanagens para construção e/ou ampliação de residências, comércios, indústrias e instalações para a realização de atividades agropecuárias (galpões, estábulos, pocilgas, estrumeiras, aviários, salas de ordenhas, etc.);
- B) Ações para captação de agua (bebedouros e afins), excluída a limpeza, abertura e/ou construção de açudes;
- C) Abertura e fechamento de valas para a realização de ligação de agua e esgoto em, residências, comércios e industrias;
- D) Abertura, recuperação, conservação e ensaibramento de estradas de acesso a lavouras;
- E) Abertura, recuperação, conservação e ensaibramento de estradas de acesso a residências e instalações agropecuárias e entorno;
- F) Abertura e fechamento de covas para sepultamento de animais;
- G) Abertura, limpeza e fechamento de covas para silagem a animais.

Art. 2º Para a prestação de serviços não contemplados no artigo 1º desta lei, a Administração Municipal, de forma onerosa, adotará a seguinte tabela de valores que poderá ser ajustada anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, com base na variação dos itens que compõe o serviço, a ser recolhidos à tesouraria da prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização, sob pena, de inscrição em dívida ativa, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 139/91, de 19 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal):

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Maquina/Equipamento	Base de Cálculo	Valor em R\$
Caminhão	Hora	60,00
Colhedora de Forragem	Hora	100,00
Escavadeira Hidráulica	Hora	150,00
Moto-niveladora	Hora	80,00
Pá Carregadeira	Hora	80,00
Retroescavadeira	Hora	80,00
Trator com Gobi	Hora	60,00
Trator com outros implementos	Hora	60,00
	<b>Base de Cálculo</b>	
Carga de terra e pedra caminhão caçamba Truck	Por carga	30,00
Carga de terra e pedra caminhão caçamba Toco	Por carga	20,00

Art. 3º Os serviços previstos nesta Lei serão realizados pelas máquinas, veículos e equipamentos previstos no artigo 2º, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir novas máquinas, veículos e equipamentos, para a realização dos mesmos, de forma gratuita ou onerosa, mediante a edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Nos programas e projetos desenvolvidos pelo Executivo Municipal, os serviços poderão receber os seguintes subsídios:

- I- Até 50%(cinquenta por cento) nos serviços de plantio, destoque, enleiramento e enterro de pedras, abertura de valas, aragem, subsolagem, colheita de silagem e de feno, tratamento de pomares, construção de melhorias e açudes.

Art. 5º Para ter acesso aos serviços de que trata esta Lei, o beneficiário deverá estar adimplente com o erário municipal.

Art. 6º Os serviços deverão ser solicitados com antecedência junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Agricultura, que verificará a situação de adimplência de que trata o art. 5ºe, após, programará o seu atendimento, preferencialmente enquadrando-os nas rotinas de operacionalização da prestação de serviços estabelecidos pela Secretaria, exceto os serviços:

Art. 7º Nenhum serviço será realizado sem que atenda previamente as determinações e exigências dos órgãos controladores, de modo especial as que dizem respeito à conservação e proteção do meio ambiente.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura lançará em sistema informatizado específico todos os serviços prestados com fundamento nesta Lei e Emitirá documento

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE**

CNPJ: 92.005.545/0001-09

comprobatório de sua realização, em conformidade com o modelo a ser definido em decreto do Poder Executivo Municipal, que regulamentará a matéria.

**Art. 9º** A prestação de serviços de que tratam programas específicos de incentivos já existentes ou que venham a ser instituídos, obedecerão às regras desses programas ou das leis específicas que os autorizam não se aplicando a eles os dispositivos desta Lei.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança dos serviços de máquinas, equipamentos e veículos, como medida de apoio ao enfrentamento dos desastres ambientais que motivam a emergência ou calamidade pública.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar os serviços de que trata esta Lei em propriedades rurais limítrofes (divisas municipais), quando a propriedade rural esteja localizada, de forma contínua, no território do município de Cerro Grande e no território do município vizinho, desde que o produtor rural possua inscrição no município de Cerro Grande.

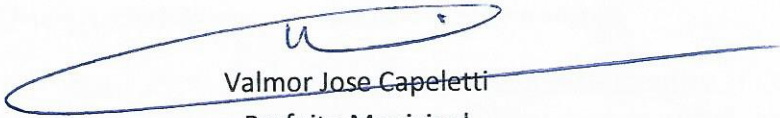
**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir matérias (cascalho, terras e similares) para uso direto em obras públicas.

**Art. 13.** O executivo Municipal poderá regulamentar no que couber, a presente Lei, mediante a expedição de decreto.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis 1.692/2015 e 1770/2017.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Grande – RS, 03 de setembro de 2021.

  
Valmor Jose Capeletti  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra.